



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195956 - RS (2025/0036397-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : NELCI TOMAZZONI KRAEMER
ADVOGADOS : DANTE GONCALVES SEMINOTTI - RS117537
MÁRIO CADEMARTORI PORTO - RS110746
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A MENOR. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS N. 509 e 889 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Os Temas n. 509 e 889 do STJ, em consonância com o art. 302, *caput* e parágrafo único, e com o art. 515, I, do CPC, firmam que a revogação da tutela de urgência, diante da improcedência do pedido ou da extinção do feito, gera obrigação de indenizar *ex lege*, constituindo título executivo judicial cuja liquidação e satisfação devem ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos em que a medida foi concedida, dispensado o ajuizamento de nova ação de conhecimento.
3. A possibilidade de liquidação e cumprimento de sentença nos próprios autos não configura mera faculdade, mas a via processual adequada para assegurar celeridade e economia processual, razão pela qual a instauração de nova demanda para declarar e cobrar direito já reconhecido em título executivo judicial afronta os arts. 502 e 515, I, do CPC e o entendimento consolidado no Tema n. 889/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195956 - RS(2025/0036397-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : NELCI TOMAZZONI KRAEMER
ADVOGADOS : DANTE GONCALVES SEMINOTTI - RS117537
MÁRIO CADEMARTORI PORTO - RS110746
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A MENOR. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS N. 509 e 889 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Os Temas n. 509 e 889 do STJ, em consonância com o art. 302, *caput* e parágrafo único, e com o art. 515, I, do CPC, firmam que a revogação da tutela de urgência, diante da improcedência do pedido ou da extinção do feito, gera obrigação de indenizar *ex lege*, constituindo título executivo judicial cuja liquidação e satisfação devem ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos em que a medida foi concedida, dispensado o ajuizamento de nova ação de conhecimento.
3. A possibilidade de liquidação e cumprimento de sentença nos próprios autos não configura mera faculdade, mas a via processual adequada para assegurar celeridade e economia processual, razão pela qual a instauração de nova demanda para declarar e cobrar direito já reconhecido em título executivo judicial afronta os arts. 502 e 515, I, do CPC e o entendimento consolidado no Tema n. 889/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 667):

AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À MENOR POR CONTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. I. NO CASO, A INSURGÊNCIA TRAZIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA DIZ RESPEITO À OBRIGAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE, ORA REQUERIDA, À DEVOLUÇÃO DOS VALORES À OPERADORA, ORA DEMANDANTE, DECORRENTE DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA AO INÍCIO DA LIDE PRETÉRITA, A QUAL FOI REVOGADA, POSTERIORMENTE, COM O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. II. ASSIM, EM PRINCÍPIO, DE ACORDO COM O ART. 515, I, DO CPC, SERIA DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PRÓPRIA PARA POSTULAR O RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DAS MENSALIDADES, O QUE IRIA DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONTUDO, NÃO OBSTANTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEJA O PROCEDIMENTO COMUM PARA A SATISFAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, A TEOR DO ART. 515, I, DO CPC, A COBRANÇA EM UM NOVO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE NÃO PODE SER UM ENTRAVE AO CREDOR. AFINAL DE CONTAS, A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, FÁCE AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, IMPLICA NO DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A ESSE TÍTULO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, OBSERVADO O ART. 302, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. III. POR SUA VEZ, TRATANDO-SE DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER PAGOS POR CONTA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA, DEVERÃO SER ACRÉSCIDOS UNICAMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, ÍNDICE ATUALMENTE ADOTADO PELO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME ART. 507, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL, A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS, POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA DEVEDORA, NÃO HAVENDO FATO OU OMISSÃO A ELA IMPUTÁVEL, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO A MATERIA À ÉPOCA DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL ORIGINÁRIA. IV. POR FIM, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, CONSIDERANDO O DECAIMENTO INTEGRAL DA RÉ EM SUAS PRETENSÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 707-712).

Em suas razões (fls. 720-743), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 502, 503, 505, 508 e 515, I, do CPC, alegando que seria vedado ajuizar nova ação de conhecimento para cobrar diferenças decorrentes da reversão de tutela antecipada, por afronta à coisa julgada e por existir título executivo judicial exequível nos próprios autos (Temas 509 e 889/STJ), e

(ii) art. 1.022, I e II, do CPC, sustentando que teria ocorrido omissão e contradição não sanadas nos embargos, quanto à alegação de falta de interesse de agir e à aplicação dos Temas 509 e 889/STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 816-820).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às teses de falta de interesse de agir e de aplicação dos Temas n. 509 e 889 do STJ, a Corte local assim se pronunciou (fls. 707-710):

A seu turno, a ré alega que a sua condenação à restituição dos valores pagos, através do ajuizamento de uma nova ação de conhecimento, implicaria em ofensa à coisa julgada material. Defende que cabia ao credor ingressar com o cumprimento de sentença nos autos da ação revisional originária.

Acontece que, ao menos em princípio, de acordo com o art. 515, I, do CPC, revela-se desnecessário o ajuizamento de uma ação própria para a ora demandante postular o ressarcimento de tais valores, o que iria de encontro ao princípio da economia processual, até porque as partes seriam oneradas com as despesas (custas e honorários advocatícios) de uma nova lide, com evidente prejuízo a ambas.

Aliás, sobre o tema, o egrégio STJ pacificou a questão no julgamento do Tema 889, com a seguinte decisão:

[...]

No entanto, não há qualquer impeditivo à parte autora buscar, em um novo processo de conhecimento, o ressarcimento dos valores que deixou de auferir a título de mensalidade do plano de saúde, por força da antecipação da tutela deferida ao início da lide pretérita (processo nº 001/1.18.0066663-3), que vigorou durante o mês de outubro de 2014 até a data do julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.059.545-RS, em 02.10.2017.

Aliás, por ocasião do julgamento do Tema 889, a egrégia Corte apenas concluiu ser prescindível o ajuizamento de uma nova ação de conhecimento quando há a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida. Mas,

a propositura de uma nova ação de conhecimento - em substituição ao pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos da lide principal - não apresenta afronta à coisa julgada material.

Ora, não obstante o cumprimento de sentença seja o procedimento comum para a satisfação do título executivo judicial, a teor do art. 515, I, do CPC, a cobrança em um novo juízo de cognição exauriente não pode ser um entrave ao credor.

[...]

Logo, a operadora do plano de saúde tem o direito de exercer o retorno ao status quo ante, em sua integralidade, devendo receber a diferença do valor cobrado a menor sobre cada uma das parcelas da mensalidade do plano de saúde, o que equivale a R\$ 35.467,02, conforme calculado pela autora, sem impugnação específica da parte contrária (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 13/14).

No caso, observa-se que o TJRS enfrentou a tese objeto do conflito processual, porém, concluiu que a "possibilidade" de execução nos próprios autos não vedaria o ajuizamento de ação autônoma. Assim, a decisão é contrária aos interesses da parte, mas isso não configura "negativa de prestação jurisdicional", inexistindo os vícios alegados.

Ainda, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 502, 503, 505, 508 e 515, I, do CPC. No ponto, a decisão do Tribunal de origem contraria o Tema n. 889/STJ, considerando que a possibilidade de liquidação nos próprios autos não é mera faculdade, mas sim a via processual adequada para garantir a celeridade e a economia processual. Assim, ajuizar nova demanda quando existe título executivo judicial, configura falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse contexto, o Tema n. 889/STJ, ao estabelecer que a sentença de improcedência constitui título executivo, visa justamente eliminar a necessidade de um novo processo de conhecimento para declarar um direito existente, sendo que a parte recorrente tem o direito de não ser submetida ao procedimento desnecessário, com todos os seus ônus (custas, honorários, tempo e desgaste), quando o ordenamento jurídico assegura ao credor um caminho mais expedito e econômico. O Tema n. 509/STJ é explícito ao determinar que a liquidação deve ocorrer "nos próprios autos", cabendo colecionar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO *EX LEGE*. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, *CAPUT*, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor(CPC/2015, art. 302, *caput* e incisos I a IV).

3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência *ex lege* da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.770.124/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.

1. Recurso especial interposto por Condomínio do Conjunto Nacional:

1.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

1.2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, revelando-se evidente a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, entre os pedidos e a decisão, razão por que não se há falar em ausência de fundamentação ou de julgamento *citra petita*.

1.3. As conclusões a que chegou o acórdão recorrido no que concerne à segurança do empreendimento e à ausência de infração a disposições

condominiais decorreram da análise soberana da prova e, por isso, não podem ser revistas por esta Corte sem o reexame do acervo fático-probatório. Incidências das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento:

2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido.

(REsp n. 1.191.262/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 16/10/2012.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a violação dos arts. 502 e 515, I, do CPC, e julgar extinto o processo de cobrança, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), ressaltando à recorrida o direito de buscar a satisfação do crédito via cumprimento de sentença nos autos em que a tutela foi revogada.

Inverter o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.195.956 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036397-4

Número de Origem:
50065737720188210001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELCI TOMAZZONI KRAEMER

ADVOGADOS : MÁRIO CADEMARTORI PORTO - RS110746

DANTE GONCALVES SEMINOTTI - RS117537

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

MARIA PATRÍCIA DIAS DE SOUSA - DF072819

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026